



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.668, DE 2012

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dá nova redação ao art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para estabelecer a obrigatoriedade de afixação de mensagem escrita advertindo que é crime dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, ao longo das rodovias federais e em postos de combustíveis, restaurantes, bares, boates, hotéis, motéis e similares localizados às margens de rodovias federais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4846/1994.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para estabelecer a obrigatoriedade de afixação de mensagem escrita advertindo que é crime dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, ao longo das rodovias federais e em postos de combustíveis, restaurantes, bares, boates, hotéis, motéis e similares localizados às margens de rodovias federais.

Art. 2º O art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica; ao longo das rodovias federais; e em postos de combustíveis, restaurantes, bares, boates, hotéis, motéis e similares localizados às margens de rodovias federais, deverá ser afixada advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, punível com detenção.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2010, segundo dados compilados pela Polícia Rodoviária Federal e divulgados em seu anuário estatístico, aconteceram exatos 182.900 acidentes nas rodovias federais do Brasil. Esses acidentes ocasionaram a morte de 8.616 pessoas e deixaram outras 102.896 feridas. São estatísticas alarmantes, que demonstram um estado de extrema brutalidade do trânsito brasileiro, sobretudo nas rodovias. Além disso, há um padrão constante de aumento do número de acidentes e do número de vítimas. Para se ter uma ideia, apenas entre 2005 e 2010 houve um aumento de 66% no número de acidentes em rodovias federais. Do mesmo modo, o número de mortes em rodovias federais também subiu, em absurdos 35% no mesmo período.

Dentre as muitas causas para esse enorme número de acidentes, uma sem dúvida merece grande destaque: a combinação de álcool e direção. De acordo com uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira dos Departamentos de Trânsito, no ano de 1997 aproximadamente 61% das vítimas de acidentes de trânsito tinham indícios de embriaguez. O mesmo estudo mostrou que entre os motoristas feridos ou mortos em acidentes, 75% haviam ingerido alguma bebida alcoólica. Ou seja, a pesquisa mostra que a combinação entre álcool e direção não apenas é responsável por grande parte dos números de acidentes automobilísticos no País como também é causa de maior morbidade, já que os acidentes envolvendo motoristas alcoolizados tendem a ser mais graves, resultando em mais mortos e feridos.

Devido a esses dados assustadores, o Poder Legislativo aprovou recentemente a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008 que, entre outras inovações, acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições

ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. Com isso, passou a ser obrigatória a afixação, na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, de advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.

Apesar da medida representar um avanço, acreditamos que a redação do referido artigo pode ser melhorada, de modo a tornar seus efeitos ainda mais abrangentes. Uma primeira alteração que propomos, que visa a harmonizar o texto do art. 4º-A da Lei nº 9.294/96 ao Código Brasileiro de Trânsito, é a ampliação da mensagem nele contido, incluindo não apenas bebidas alcoólicas, mas também qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Ampliamos ainda o rol de estabelecimentos que devem afixar o cartaz previsto no art.4º, incluindo também postos de combustíveis, restaurantes, bares, boates, hotéis, motéis e similares. Além disso, estabelecemos que placas devem ser afixadas ao longo das rodovias, com as mesmas informações a serem disponibilizadas pelos cartazes.

Esperamos, com isso, contribuir para uma política educativa que possa coibir o uso de álcool e de outras substâncias psicoativas por motoristas nas rodovias federais. É, portanto, com a plena convicção de que o projeto que aqui apresentamos é de grande conveniência e oportunidade que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LEI N° 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

LEI N° 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO